

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

1. REQUISITANTE

Câmara Municipal de Vereadores de Zortéa.

2. RESPONSÁVEL PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Luiz Ricardo Pieri

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

A necessidade decorre da demanda apresentada pelo município para participação no Summit Cidades 2025, sendo o maior encontro dedicado às cidades em Santa Catarina, com objetivo de capacitar os participantes e impulsionar o desenvolvimento dos municípios, envolvendo setor público, privado, profissionais renomados, empreendedorismo e academia, em experiências simultâneas dentro de um único evento. Com uma rica programação, o Summit Cidades 2025 traz palestras com grandes nomes do cenário nacional e internacional, além de workshops, painéis e a principal feira de negócios do setor. A diversidade de experiências proporcionará um ambiente ideal para networking, troca de conhecimento e construção de parcerias. Além do evento principal, serão realizados side events, como o Summit Cidades Academy - com a submissão e apresentação de Artigos Acadêmicos – o LICITACIN – Congresso de Licitações do CINCATARINA – e o COMPOL 25 – Congresso de Comunicação Política e Institucional.

4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A Câmara não possui Plano de Contratações Anual para 2025.

5. EXPECTATIVA DE RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS

Inicialmente, atendimento de demandas relacionadas à temática do evento, com destaques para inovação, soluções para cidades inteligentes, comunicação institucional e licitações e contratos administrativos, com base na nova lei de licitações, capacitando os agentes públicos participantes para desenvolvimento no município.

6. VALOR ESTIMADO

Para fins de abertura do processo licitatório, estima-se que o valor da contratação seja próximo de R\$ 599,80 (Quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

7. PREVISÃO DA DATA DE DISPONIBILIDADE

A previsão de conclusão do procedimento e disponibilização da contratação é 23 de junho de 2025, dia útil anterior ao início do evento, que está marcado para os dias 24, 25 e 26 de junho de 2024.

8. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Thiago Antônio de Freitas

Zortéa, 27 de maio de 2025.

Luiz Ricardo Pieri
Diretor Administrativo

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Zortéa, Sr. Maicon Fabiano Martinazzo, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, resolve:

Autorizar a abertura do presente Processo Administrativo Licitatório, nos termos do Documento de Formalização de Demanda (DFD) presente nos autos, cadastrado por 016/2025.

Encaminha-se para elaboração dos documentos referidos no DFD.

Zortéa, 27 de maio de 2025.

Maicon Fabiano Martinazzo
Presidente Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 016/2025

A Câmara Municipal de Zortéa justifica a desnecessidade de divulgação de aviso de dispensa de licitação para o objeto FORNECIMENTO DE 2 INSCRIÇÕES PARA O CURSO "SUMMIT CIDADES 2025" QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 24 A 26 DE JUNHO NA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS.

Inicialmente cumpre esclarecer o que estabelece o artigo 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Vê-se que publicação é preferencial e não obrigatória, contudo, a sua não divulgação deve ser justificada.

Quanto à publicação referida no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, que visa dar publicidade no intuito de obter proposta ainda mais vantajosa, tem-se que no caso em apreço não traria o efeito desejado.

Ocorre que no presente caso, não se justifica a sua publicação em razão de que não se obtém nenhum resultado prático, em observância o princípio da eficiência, racionalidade e governança, já que a realização do evento é exclusiva das entidades organizadoras, não sendo possível obtenção de qualquer outra proposta adicional ou complementar, até porque os valores são definidos e divulgados pela organização do evento, sem qualquer possibilidade de intermediários e são iguais para todos os participantes, conforme cada categoria.

Zortéa, 27 de maio de 2025.

Maicon Fabiano Martinazzo
Presidente Câmara Municipal

CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREÇOS

Eu, Thiago Antônio de Freitas, Contador, no uso de minhas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos, e considerando a necessidade de aquisição de ingressos para participação no Summit Cidades 2025, a ser realizado nos dias 24, 25 e 26 de junho de 2025, no CentroSul, em Florianópolis, Santa Catarina, certifico que:

1. Objeto da Pesquisa:

- Aquisição de 2 (dois) ingressos para o Summit Cidades 2025.

2. Características do Evento:

- Evento exclusivo e único, organizado pela Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos - FEPESE, que detém os direitos exclusivos de realização e comercialização dos ingressos.

3. Base Legal:

- Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021: "É dispensável: II - para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59."

4. Consulta de Valores:

- Os valores praticados para os ingressos do Summit Cidades 2025 foram consultados em e-mail enviado para empenho@fepese.org.br e junto ao site <https://www.blueticket.com.br/evento/37303> em 27/05/2025 .
- O valor unitário do ingresso foi cotado em R\$ 299,90, conforme demonstrativo no anexo I e e-mail para empenho@fepese.org.br (Municípios consorciados ao CINCATARINA).

Destaca-se que a aquisição de ingressos para o evento para os servidores do município possui diversas variáveis que impede a pesquisa de preços com valores idênticos ao que se pretende adquirir, seguindo a metodologia prevista no art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2025, onde o valor é padrão para todos os participantes, de acordo com as categorias disponibilizadas.

O referido é verdade, dou fé.

Zortéa, 27 de maio de 2025.

Thiago Antônio de Freitas
Contador

Processo Administrativo Licitatório n. 016/2025

JUSTIFICATIVAS ACERCA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Extrai-se do tópico “Forma de Seleção do Fornecedor” do Termo de Referência:

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador. Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de

contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

Assim, em cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, inicia-se a presente exposição de modo a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

1. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente dispensa de licitação por objeto a contratação de ingressos para o Summit Cidades 2025, conforme especificações constantes no Termo de Referência, a justificativa da escolha do fornecedor FEPESE como contratado se dá em razão de que é a organizadora do evento e única responsável pelo recebimento das inscrições.

Extrai-se do excerto supratranscrito do Termo de Referência que, tratando-se de contratação direta por dispensa em razão do valor, considera-se justificada a escolha pelo preenchimento dos requisitos previstos no Termo de Referência e pela compatibilidade com o preço praticado no mercado (padrão para o evento) e com o limite para dispensa por baixo valor, nos seguintes termos:

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

Assim, verificar-se-á nas páginas a seguir o cumprimento desses requisitos.

2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

Cumprido destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr :

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada :

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja "justificável", o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em "preço de mercado", propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Conforme documento de justificativas e pesquisas juntadas, o valor é padrão para os participantes do evento, conforme cada categoria disponibilizada.

Igualmente, destaca-se que este valor se encontra muito abaixo do limite exposto no Termo de Referência para dispensa de licitação em razão de pequeno valor (art. 75, inciso II da Lei Federal n. 14.133/2021).

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

Zortéa, 27 de maio de 2025.

Thiago Antônio de Freitas
Contador

**CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTEA**

Pág 1 / 1

Compras e Contratos

Requisição ao Compras - Requisição ao Compras (Listagem Recurso e Itens)

Código Cliente - Requisição ao Compras: 12191 Ano - Requisição ao Compras: 2025 Número -
Requisição ao Compras: 2 Fornecedor: 55239 Ordenação: 1**REQUISIÇÃO AO COMPRAS Nº 2/2025****Fornecedor:** 55239 - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E
PESQUISAS SOCIECONÔMICAS**Centro de Custo:** 01.001.006 - CÂMARA DE VEREADORES -
VEREADORES**Telefone:** (48) 3234-3407**Responsavel:** 57630 - THIAGO ANTONIO DE FREITAS**Fax:**

Item	Cód.	Qtde.	Unid.	Marca	Preço Unit.	Preço Total
1	17976	2	UN		R\$299,90	R\$599,80
Produto: Inscrição cursos						
					Valor Total:	R\$599,80

Justificativa de uso:

FORNECIMENTO DE 2 INSCRIÇÕES PARA O CURSO "SUMMIT CIDADES 2025" QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 24 A 26 DE JUNHO NA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS.

Recebido em: 27/05/2025

Solicitante, Contador,
THIAGO ANTONIO DE FREITAS_____
THIAGO ANTONIO DE FREITAS
CÂMARA DE VEREADORES - VEREADORES



PARECER JURÍDICO Nº 025/2025

**DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES –
DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 75, II, DA LEI N.
14.133/2021 – CONTRATAÇÃO DIRETA –
PARTICIPAÇÃO NO SUMMIT CIDADES 2025.**

I. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, tendo como objeto a aquisição de inscrições para participação de agentes públicos no evento “Summit Cidades 2025”.

A solicitação foi encaminhada a esta assessoria jurídica pela contadoria, acompanhada dos documentos exigidos pela legislação pertinente.

II. QUESTÕES PRELIMINARES

Cumprido destacar que a análise aqui empreendida restringe-se aos aspectos jurídicos, não se estendendo a avaliações técnicas, econômicas ou administrativas, cujos juízos competem aos setores próprios.

As manifestações desta assessoria têm caráter opinativo e não vinculante, cabendo à autoridade competente decidir pelo prosseguimento ou não do feito, assumindo as responsabilidades legais pelos atos praticados.

III. PRESSUPOSTOS DE FATO

O evento em questão, Summit Cidades 2025, é divulgado como o maior encontro voltado à gestão pública municipal no Estado de Santa Catarina, com programação voltada à capacitação de gestores e agentes públicos, promovendo o desenvolvimento sustentável e inovador nas cidades.

O evento compreende painéis temáticos, workshops, ambientes de networking, espaços de inovação, e discussões sobre áreas estratégicas da administração pública,



tais como: mobilidade urbana, inovação social, segurança, sustentabilidade, comunicação política, legislação e governança municipal.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra geral é a obrigatoriedade de licitação para contratações públicas. Contudo, a própria Carta Magna admite, por meio de previsão infraconstitucional, hipóteses de contratação direta.

A Lei n. 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei n. 8.666/1993, em seu art. 75, inciso II, prevê a possibilidade de dispensa de licitação para contratações cujo valor seja inferior a R\$ 50.000,00, no caso de compras e outros serviços.

Esse limite foi atualizado pelo Decreto Federal n. 12.343/2024, elevando-o para R\$ 62.725,59. No presente caso, verifica-se que o valor global da contratação não ultrapassa o teto legal, motivo pelo qual se enquadra na hipótese de dispensa legal, nos termos da legislação vigente.

V. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Nos termos do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com documentos específicos. No presente feito, observa-se o atendimento dos seguintes incisos:

- I – Documento de formalização da demanda e Termo de Referência;
- II – Estimativa de despesa com base em pesquisa de preços;
- III – Parecer jurídico (presente);
- IV – Demonstração da previsão orçamentária;
- V – Documentos de habilitação e qualificação;
- VI – Justificativa da escolha do fornecedor;
- VII – Justificativa de preço;
- VIII – Autorização da autoridade competente.

Observa-se ainda que os documentos como estudo técnico preliminar e análise de riscos são exigidos "se for o caso", nos termos da lei. A ausência justificada desses elementos se mostra razoável, diante da simplicidade e padronização do objeto contratado.



VI. CONCLUSÃO

Diante da análise detida dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de inscrições no evento "Summit Cidades 2025" encontra respaldo jurídico no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, sendo o valor da contratação compatível com o limite atualizado previsto no Decreto Federal n. 12.343/2024.

A instrução processual contempla os documentos essenciais exigidos pelo art. 72 da referida norma, demonstrando observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade. Ressalte-se, ainda, que a contratação atende ao interesse público ao viabilizar a capacitação técnica e institucional de agentes públicos municipais em evento de notória relevância e abrangência temática voltada à gestão pública contemporânea. Ademais, a justificativa da escolha do fornecedor e a compatibilidade orçamentária estão devidamente demonstradas, inexistindo óbices de ordem jurídica que impeçam o prosseguimento do feito.

Assim, sob a ótica estritamente legal, esta assessoria manifesta-se favorável à continuidade do processo de contratação direta, recomendando-se, contudo, a estrita observância aos demais trâmites administrativos, em especial a formalização contratual e posterior publicação do extrato nos termos do art. 94 da Lei n. 14.133/2021, como forma de garantir a devida transparência e publicidade ao ato.

É o parecer.

Zortéa, 28 de maio de 2025.

**MAIARA RAMOS
DA SILVA**

Assinado de forma digital por
MAIARA RAMOS DA SILVA
Dados: 2025.05.28 11:36:00
-03'00'

**MAIARA RAMOS DA SILVA
OAB/SC 72.950**

Processo Administrativo Licitatório n. 016/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE AUTORIZAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo Licitatório tem como objeto a contratação de inscrições para participação de agentes públicos no Summit Cidades 2025, conforme especificado no Termo de Referência, para atendimento da demanda pelo cumprimento das disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial no art. 54, § 1º.

Nestes termos, considerando as justificativas apresentadas, o Termo de Referência, os documentos comprobatórios juntados aos autos, a previsão do art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como o parecer jurídico que opinou pela legalidade da contratação, passo a decidir: **Autorizo** a contratação do serviço referido acima, realizada através de dispensa de licitação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Quanto à publicação referida no art. 75, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, verifica-se que fora dispensada, conforme disposto na documentação das Justificativas, concluiu-se pela não obrigatoriedade ante a ausência de resultado prático, primando pelo princípio da eficiência, razoabilidade e governança.

Desta forma, formalize-se o respectivo empenho, não sendo obrigatório o instrumento de contrato, nos termos do art. 95, I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Publique-se a presente autorização direta e o extrato do contrato dela decorrente no respectivo sítio eletrônico oficial, conforme disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Zortéa, 27 de maio de 2025.

Maicon Fabiano Martinazzo
Presidente Câmara Municipal